

42  
14/7/2015  
2015/01/26  
81



Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

AO GJC  
26.1.2011  
Rui Sá Gomes

RUI SÁ GOMES  
DIRECTOR-GERAL

200460-10080840



R J 9 5 7 6 4 2 8 8 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
DIRECÇÃO GERAL DE REINserÇÃO E  
SERVIÇOS PRISIONAIS  
TRAVESSA DA CULUE DO TOREZ, N.º 7  
1750-722 LISBOA

Processo: 625/14.7YRLSB	Apelações em processo comum e especial (2013)	N/Referência: 8160180 Data: 20-01-2015
Extraída dos autos de , nº do -		
Recorrente: Sicgp - Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional		
Recorrido: Direcção Geral de Reinservação e Serviços Prisionais		

**Assunto:** Acordão

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de , relativamente ao processo supra identificado, do acordão de que se junta cópia.

A Oficial de Justiça,

Judite Bordalo

- penmeter copia  
C DSS P C  
DSR H  
- combrac h

**Notas:**

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento

ao Norte  
fendo h

2015/01/26

MARIA ASCENSÃO ISABEL  
Chefe de Divisão

  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*Am*

**APELAÇÃO - PROCESSO N.º 625/14.7YRLSB**

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

**1. Relatório**

**SICGP – Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional** veio interpor recurso do acórdão de 14 de Abril de 2014 proferido pelo tribunal arbitral no processo de arbitragem obrigatória n.º 1/DRCT/2014-ASM, para determinação de serviços mínimos para a greve decretada por aquele sindicato no período de 18 de Abril a 8 de Maio de 2014, formulando conclusões que se sintetizam nos seguintes termos (fls. 65 e ss.):

- o pré-aviso de greve anunciado pelo Recorrente salvaguardava os serviços mínimos, sobretudo na medida do acordado em reunião de 8 de Abril de 2014, em conformidade com os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade;

- a decisão arbitral recorrida viola o direito à greve dos trabalhadores representados pelo Recorrente, na medida em que estabelece serviços mínimos com excessiva e injustificada amplitude.

A Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais apresentou resposta ao recurso, formulando conclusões que se sintetizam nos seguintes termos (fls. 3 e ss.):

- o Tribunal da Relação de Lisboa é incompetente em razão da matéria para conhecer do presente recurso;

- a decisão arbitral recorrida não viola o direito à greve dos trabalhadores representados pelo Recorrente, na medida em que o mesmo tem que se conciliar com os direitos dos reclusos.

O Recorrente foi notificado para se pronunciar, querendo, sobre a questão da incompetência material, nada tendo dito.

O recurso foi admitido como apelação para subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo, por despacho de fls. 1.

Colhidos os vistos (fls. 193), cumpre decidir.

**2. Objecto do recurso**



*Am*

### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões do recorrente, as questões que se colocam à apreciação deste tribunal são as seguintes:

- incompetência em razão da matéria deste Tribunal da Relação para conhecer do presente recurso;
- se a decisão arbitral recorrida viola o direito à greve dos trabalhadores representados pelo Recorrente na medida em que estabelece serviços mínimos com excessiva e injustificada amplitude.

### 3. Apreciação

3.1. É o seguinte o teor do acórdão recorrido:

*«I – Os factos*

1. O Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre 18 de abril e 8 de maio de 2014.

O aviso prévio em apreço continha a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:

*“Os serviços mínimos correspondem ao cumprimento de funções definidas em diploma legal próprio, pelo que serão assegurados de acordo com o previsto no artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 09 de janeiro para o qual se remete. Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

*“ Artigo 15º*

*Direito à greve*

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.



### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

2. Em face do aviso prévio, e não havendo acordo quanto à referida proposta, realizou-se, no dia 8 de abril de 2014, uma reunião na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), com vista à definição dos serviços mínimos para a greve em referência.

Como não foi possível firmar um acordo, veio entretanto a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.

3. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 400.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, RCTFP (Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro), realizou-se na DGAEP, no dia 10 de abril de 2014, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

No âmbito dessa reunião, ficou esclarecido que as partes aceitam os serviços mínimos fixados nos Acórdãos dos Colégios Arbitrais (CA) n.ºs 1/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM, respetivamente de 19 de abril e 6 de junho de 2013, com exceção das seguintes matérias que não são aceites pelo SICGP:

a) Ponto III - 1.12 do Acórdão 1/2013/DRCT-ASM

O SICGP entende, que deve constar de parágrafo autónomo “ Assegurar a entrada de viaturas oficiais do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova”

b) Ponto III - 1.15 do Acórdão 1/2013/DRCT-ASM Telefonemas urgentes -

O SICGP entende que o carácter de urgência dos telefonemas tem de ser aferido por um técnico educador previamente à autorização do Diretor do EP;

c) Visitas semanais

O SICGP não concorda com a realização de uma visita semanal. Contrapropôs a realização de uma única visita a meio do período de greve;

d) No que concerne às explorações agrícolas entende o SICGP que devem ser excluídas as atividades de sementeira;

  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

e) Não deve ser realizado trabalho no interior ou exterior do EP, nem assegurada a frequência de aulas ou formação profissional;

f) Não deve haver deslocações para estabelecimentos de saúde em viatura celular;

g) Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos, entende o SICGP que para garantir os serviços mínimos que propõe (constantes do aviso prévio e acordados em ata de promoção de acordo) é necessário um reforço superior a 20% do efetivo normalmente escalado para dias não úteis.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Francisco Teodósio Jacinto;

Árbitro representante dos Trabalhadores: Emílio Ricon Peres;

Árbitro representante das Entidades Empregadoras Públicas: António Raúl Capaz Coelho.

5. Por ofícios (e e-mails) de 11 de abril de 2014, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no artigo 291.º do Regulamento (Anexo II da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro).

6. O SICGP, em resposta, veio apresentar detalhadamente a fundamentação para as suas pretensões, concluindo que:

“Bem sabendo esta associação sindical o direito de greve não pode ser exercido pondo em causa outros direitos, devendo ceder sempre que a existência de outros direitos o justifique, nem aceita que a crescente amplitude dos serviços mínimos serão considerados ilícitos em desconformidade com os parâmetros de conflitos de direitos, estabelecidos pelo artigo 57º da CRP e o art.335ºCC.

Com a estipulação dos serviços mínimos não se pretende assegurar, a regularidade da actividade, mas tão-só as necessidades essenciais, ou seja tendo em conta dois pilares essenciais na determinação a indispensabilidade do serviço para satisfazer uma efectiva necessidade e o outro rege atendendo à quantidade de intervenientes para assegurar o cumprimento do montante de serviços mínimos estipulados tendo em conta que os guardas prisionais já são escassos e esse é o motivo de alerta da tutela e que durante a greve irá ser evidenciado com claro prejuízo para a segurança do EP e a manutenção nos parâmetros exigidos.”

7. A DGRSP veio, por seu lado, advogar, no essencial, que, “ Os serviços mínimos, atendendo a que estamos perante uma greve de mais de 20 dias, devem assentar nas



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

*decisões fixadas pelos colégios arbitrais de 19 de abril de 2013 – processo 1/2013/ DRCT-ASM e de 6 de junho de 2013 – processo 5/2013//DRCT- ASM.”*

*II - Apreciação e decisão*

*1. Face ao exposto, pode agora firmar-se, e em síntese, o seguinte:*

*a) O SICGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada entre 18 de abril e 8 de maio de 2014, no total de 21 dias;*

*b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 400.º do RCTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 31 de maio de 2013, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.*

*As partes não chegaram, todavia, a um acordo global quanto aos serviços mínimos (e quanto aos meios necessários para os assegurar);*

*c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas identificar as matérias controvertidas – e as razões que suportam a sua posição.*

*2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que existe acordo quanto ao seguinte:*

*As partes acordaram aceitar os serviços mínimos fixados nos Acórdãos dos Colégios Arbitrais de 19 de abril de 2013, e de 6 de junho de 2013, com exceção do seguinte:*

*a) Entradas de viaturas do SAI;*

*b) Telefonemas urgentes;*

*c) Visitas semanais;*

*d) Realização do trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional;*

*e) Realização de deslocação para estabelecimentos de saúde em carros celulares;*

*f) Realização de sementeiras;*

*g) Número de efetivos para assegurar os serviços mínimos nos EPs.*

*Assim, havendo, no caso, acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida.*

*3. Com os “serviços mínimos” está em causa a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito de greve. Está-se perante o problema dos chamados “limites externos” do direito de greve.*

*A definição desses “limites externos” envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”. Impõe-se identificar*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos).*

*Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 399.º do RCTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.*

*Mais: entende, também, este Colégio Arbitral que, no caso em apreço, as matérias objecto de diferendo correspondem a necessidades sociais impreteríveis, como tal já valoradas nos Acórdãos n.ºs 1/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM:*

*É que:*

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;*
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;*
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,*
- d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará.*

*Importa notar que está em causa um período alargado de greve – 21 dias, que é coincidente com uma outra greve que ocorrerá no meio prisional e que foi decretada para o período de 17 de abril a 9 de junho de 2014 (decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional), greve em relação à qual foi obtido o acordo das partes para a realização de serviços mínimos, nos termos fixados nos referidos acórdãos.*

*Assim, a consideração do teor do acordo das partes acabado de citar (e que ficará junto aos autos) foi também tomada em consideração por este Colégio Arbitral, para além do teor da jurisprudência dos dois acórdãos acima referidos.*

*4 - Assim, e considerando:*

- a) Que se está perante um período alargado de greve – 21 dias -, período esse que coincide com a decretação de greve pelo SNCGP e que se prolonga até 9 de junho de 2014;*
- b) Que há a similitude do período de greve ora decretada com os períodos alargados de greve a que se reportam os Acórdãos 1/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM,*
- c) Que há Acordo, datado de 10 de abril de 2014, quanto aos serviços mínimos e meios necessários para os assegurar para a greve decretada pelo SNCGP, acolhendo a jurisprudência dos acórdãos citados na alínea anterior;*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

d) *E que não são aduzidas para os autos razões válidas para alterar tal jurisprudência.*

*Delibera o presente Colégio Arbitral o seguinte:*

a) *Manter, quanto aos pontos controvertidos referidos em 2., os serviços mínimos fixados nos Acórdãos 1/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM, bem como nos acordos das partes para que os mesmos remetem;*

b) *Fixar os meios necessários para os assegurar, da seguinte forma:*

*Nos EPs deve ser escalado um número de efetivos igual ao do habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido:*

*- De 20%;*

*- E dos guardas suficientes para que sejam assegurados os serviços de realização do trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento prisional, ensino e formação profissional (até ao limite de 10% dos efetivos habitualmente escalados para os dias não úteis).»*

3.2. Como se referiu, importa apreciar, em 1.º lugar, a alegada incompetência em razão da matéria deste Tribunal da Relação para conhecer do presente recurso.

Estabelece o art. 38.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que procedeu à Organização do Sistema Judiciário, sob a epígrafe «Fixação da competência»:

1 - A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

2 - São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afectada ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

Ora, na data da interposição do presente recurso, bem como naquela em que deu entrada neste tribunal, encontrava-se em vigor a Lei n.º 59/2008, de 11/09, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respectivo Regulamento, aí identificados como anexos i, «Regime», e ii, «Regulamento».

O art. 400.º do «Regime», intitulado «Definição dos serviços mínimos», estabelecia no seu n.º 3 que, na falta de um acordo até ao termo do 3.º dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior competia a um colégio arbitral composto por três árbitros, nos termos previstos no anexo ii, «Regulamento», sendo certo que era no Capítulo XIX deste, designado «Arbitragem dos serviços mínimos», que tal sucedia. E, na respectiva Subsecção III, relativa à «Decisão», dispunha o art. 296.º que o





*Amz*

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

regime geral previsto nos artigos 254.º a 286.º era subsidiariamente aplicável, com excepção do disposto nos artigos 266.º, 273.º, 274.º, 275.º, 276.º, 277.º e 279.º, sendo que o art. 281.º estabelecia no seu n.º 8 que as decisões proferidas por tribunal arbitral podiam ser anuladas pelo Tribunal Central Administrativo Sul com qualquer dos fundamentos que, na lei geral sobre arbitragem voluntária, permitem a anulação da decisão dos árbitros.

Porém, a Lei n.º 59/2008, de 11/09, foi revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Neste diploma, a arbitragem dos serviços mínimos encontra-se regulada nos arts. 400.º e ss., estabelecendo o art. 405.º, sob a epígrafe «Regime subsidiário», que são subsidiariamente aplicáveis o regime da arbitragem necessária previsto naquela lei e o regime de arbitragem de serviços mínimos previsto no Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Assim, na falta de disposição específica naquele diploma, aplica-se o art. 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, que regulamenta a arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar, de acordo com o artigo 513.º e a alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, com a seguinte redacção:

### Recurso da decisão arbitral

1 — Da decisão arbitral cabe recurso, com efeito devolutivo, para o tribunal da Relação, nos termos previstos no Código de Processo Civil para o recurso de apelação.

2 — O prazo para interposição de recurso é de 10 dias, a contar da notificação da decisão às partes.

3 — Se a decisão recorrida for revogada, o tribunal arbitral que pronunciar nova decisão é constituído pelos mesmos árbitros, devendo qualquer árbitro ser substituído na composição do tribunal nas situações referidas no n.º 6 do artigo 7.º

Ora, como se disse, o art. 38.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, relativo à fixação da competência, diz que são irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa, pelo que deve entender-se que a entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20/06, veio atribuir de modo relevante a este Tribunal da Relação de Lisboa a competência que inicialmente não tinha para conhecimento do presente recurso.

Improcede, pois, a excepção dilatória de incompetência em razão da matéria arguida pela Recorrida.



### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3.3. Vejamos, então, se a decisão arbitral recorrida viola o direito à greve dos trabalhadores representados pelo Recorrente na medida em que estabelece serviços mínimos com excessiva e injustificada amplitude.

O art. 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa garante o direito à greve, tendo em 1997 sido aditado um n.º 3 estabelecendo que “[a] lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, o que veio ao encontro do que era a posição dominante do Tribunal Constitucional no sentido de que o direito à greve não é um direito absoluto e o seu exercício deve ser articulado com o de outros direitos também consagrados na Constituição, nomeadamente o da satisfação de necessidades essenciais da comunidade.

Contudo, tratando-se dum direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” do mesmo (n.ºs 2 e 3 do art. 18.º da Constituição).

Em conformidade, estabelece o art. 15.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo DL n.º 3/2014, de 9 de Janeiro:

#### Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efectivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efectivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.



*Amey*

### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora, em 1.º lugar, faz-se notar que na situação em apreço houve acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos, limitando-se a discordância do Recorrente às seguintes questões:

- a) Entradas de viaturas do SAI;
- b) Telefonemas urgentes;
- c) Visitas semanais;
- d) Realização do trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional;
- e) Realização de deslocação para estabelecimentos de saúde em carros celulares;
- f) Realização de sementeiras;
- g) Número de efectivos para assegurar os serviços mínimos nos EP.

Em 2.º lugar, as matérias objecto de diferendo foram já consideradas como necessidades sociais impreteríveis nos Acórdãos dos Colégios Arbitrais de 19 de Abril de 2013 e de 6 de Junho de 2013, com os n.ºs 1/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM, que não foram objecto de impugnação, resultando das conclusões do presente recurso que a posição agora tomada pelo Recorrente se destina essencialmente a obstar a que possa vir a ser invocado o n.º 4 do art. 291.º do acima mencionado «Regulamento» aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11/09 (e do preceito que lhe corresponde no também aludido diploma que o revogou), nos termos do qual, após três decisões no mesmo sentido, em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, e caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o colégio arbitral pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, dispensando a audição das partes e outras diligências instrutórias.

Em 3.º lugar, não pode olvidar-se que, paralelamente a esta greve decretada pelo Recorrente Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional para o período que mediou entre 18 de Abril e 8 de Maio de 2014, o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional convocou greve para o período de 17 de Abril a 9 de Junho de 2014, em relação à qual foi obtido o acordo das partes para a realização de serviços mínimos nos termos fixados nos Acórdãos acima mencionados.

Finalmente, cumpre ponderar a necessária conciliação do direito à greve dos trabalhadores representados pelo Recorrente com os direitos fundamentais dos cidadãos reclusos, nos termos acima equacionados.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora, estabelece o n.º 5 do art. 30.º da Constituição da República Portuguesa que os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Nessa sequência, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade densifica tal princípio, prescrevendo, nomeadamente:

- A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis (art. 3.º/1);

- A execução respeita a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa da liberdade (art. 3.º/2);

- O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade (art. 6.º);

- A execução das penas e medidas privativas da liberdade garante ao recluso, nomeadamente, os direitos:

a) à protecção da sua vida, saúde, integridade pessoal;

(...)

e) a manter contactos com o exterior, designadamente mediante visitas, comunicação à distância ou correspondência;

(...)

h) A participar nas actividades laborais, de educação e ensino, de formação, religiosas, sócio-culturais, cívicas e desportivas em programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas (art. 7.º, n.º 1).

Relativamente a visitas e contactos telefónicos, estão regulados no Título XI, podendo concluir-se que o recluso não pode ser privado da visita semanal dos familiares, bem como das visitas e telefonemas urgentes, para além das visitas diplomáticas ou consulares para os reclusos estrangeiros.

O ensino, formação profissional e trabalho encontram-se tutelados no Título VIII do mesmo diploma, bem como no Título V do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Valoriza-se o trabalho prisional, com consequências na flexibilização da execução da pena e aproximando-se o mais possível do regime geral das relações de trabalho, em especial no que concerne aos direitos e deveres, horários, regalias sociais e acidentes de trabalho.

Promove-se a integração dos reclusos em programas específicos, visando a aquisição ou reforço de competências pessoais e sociais, e reforça-se a participação da comunidade na execução das penas, através do dever imposto à administração prisional de incentivar e promover o contacto com instituições particulares.

Assim, nos termos do artigo 76.º do Regulamento, a frequência de acção de formação profissional pressupõe a celebração de contrato de formação, e, nos termos do artigo 84.º do mesmo diploma, em caso de suspensão da actividade laboral não há lugar ao pagamento da remuneração.

Ora, segundo a Recorrida, existem mais de 4600 reclusos a trabalhar e 159 parcerias externas estabelecidas. É, ainda, evidente que, se não for a Administração Prisional a assegurar essas valências, o recluso não consegue, pelos seus meios, continuar a frequentar o ensino ou a formação profissional ou a apresentar-se ao trabalho, garantindo as prestações que condicionam o respectivo aproveitamento ou retribuição, para além do prejuízo para as demais partes envolvidas nos contratos celebrados.

Por outro lado, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais garantem ao cidadão recluso o direito de acesso ao Serviço Nacional de Saúde em condições idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos, salientando-se o art. 19.º, n.º 1, do primeiro, no sentido de, até 72 horas após o ingresso no estabelecimento prisional, o respectivo director dever determinar os cuidados de saúde a prestar ao recluso, mediante avaliação clínica.

Além do mais, de acordo com o previsto no artigo 59.º, n.º 6 do Regulamento, o transporte de reclusos ao exterior para efeitos de assistência médica é efectuado em viatura celular, excepto quando o estado de saúde do recluso o justifique e mediante prévia declaração médica. Como diz a Recorrida, muitos estabelecimentos prisionais encontram-se em lugares isolados ou junto de pequenas povoações, pelo que, em caso de emergência, o meio mais rápido de transporte é a viatura celular e não um meio de transporte exterior, como por exemplo a ambulância, que tem de fazer ida e volta.

Ora, como resulta do que se disse, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, sendo a pedra de toque "(...) *que há uma relação indissociável entre serviços mínimos e necessidades impreteríveis*" (cfr. Gomes



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.<sup>a</sup> ed., 2007, vol. I, pág. 757).

A concretizar-se a greve como consta do aviso prévio em apreço, para além de tal acarretar grande disfunção na organização do trabalho dos guardas prisionais, decorrente de uns estarem a cumprir serviços mínimos em conformidade com o estabelecido nos referidos Acórdãos Arbitrais precedentes e no acordo obtido com o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional e de outros – os representados pelo ora Recorrente Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional – pretenderem cumpra-los naqueles termos mais restritos, não seria possível assegurar os mencionados direitos fundamentais dos reclusos, uns na sua totalidade e outros em medida muito substancial, não podendo ainda olvidar-se que a greve foi convocada para um período de 21 dias.

Em face do exposto, não procedem os argumentos do Recorrente no sentido de que a decisão arbitral recorrida estabelece serviços mínimos com excessiva e injustificada amplitude.

### 4. Decisão

Nestes termos, acorda-se em julgar improcedente a apelação e em confirmar a decisão recorrida.

Sem custas, dada a isenção do Recorrente.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2015

(Alda Martins)

(Paula Santos)

(Ferreira Marques)



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### Sumário (elaborado pela relatora):

A definição dos serviços mínimos a assegurar durante a greve deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, em ordem à conciliação entre aqueles e necessidades sociais impreteríveis, pelo que, durante uma greve de 21 dias do Corpo da Guarda Prisional, devem ser assegurados na sua essência os direitos dos reclusos em matéria de visitas semanais, telefonemas urgentes, trabalho no interior e no exterior do estabelecimento prisional, ensino e formação profissional e deslocação para estabelecimentos de saúde em carros celulares.

(Alda Martins)